

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 22, DE 2003

Vincula as aplicações dos recursos constitucionais da Seguridade Social às suas ações finalísticas.

Autor: Deputado Dr. PINOTTI e outros
Relator: Deputado SERGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

A Proposta em epígrafe, de iniciativa do Deputado Dr. Pinotti, ao alterar o art. 167, inciso XI da Constituição Federal, objetiva vedar a utilização dos recursos provenientes de todos os tipos de contribuições sociais para realização de despesas distintas das ações e atividades destinadas à Seguridade Social. Em decorrência disso, a Proposta modifica, ainda, o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a vinculação das contribuições.

Na Justificação, o Autor defende a necessidade da vinculação dos recursos da Seguridade Social, de vez que, segundo

informa, os desvios de recursos do sistema tem sido sucessivos, chegando a mais de trinta e seis bilhões, em 2002.

A matéria inicia sua tramitação com a análise de admissibilidade por esta Comissão, consoante o disposto no art. 60 da Constituição Federal e art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quanto à apreciação dos aspectos formais, nada há a obstar o prosseguimento da Proposta. Constatou que encontram-se atendidos os pressupostos de processabilidade, quais sejam, número suficiente de subscrições e inexistência de excepcionalidade institucional.

Verifico, ainda, que não há qualquer tendência à violação da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; nem de direito e garantia individual.

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer impedimento, de vez que as normas objeto da proposta se sujeitam aos preceitos da Lei Maior.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a alteração pretendida ao art. 76 do ADCT não fere o sistema constitucional positivado, de vez que, efetivamente, trata-se de adequação de regramento normativo *intertemporal para a resolução de questões motivadas pela sucessão de mandamentos constitucionais*, hipótese admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante à função jurídica da norma de direito transitório.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição n.º 22, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado SERGIO MIRANDA
Relator

31141300.100